

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 286



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36574.000356/2006-90
Recurso nº	141.258 Voluntário
Matéria	Aferição indireta
Acórdão nº	205-00.113
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - PREF MUNICIPAL
Recorrida	DRP - LONDRINA/PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 15, 05, 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/08/2001

Ementa: AFERIÇÃO INDIRETA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM
CONSTRUÇÃO CIVIL COM ENTE PÚBLICO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 11, 2007
Rosilene Aires Soares
Mat. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007

Renê Aires Soares
M.º Siape 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 12, 2007 Rosilei Aires Soares Mat. SIAPE 1198377
--

CC02/C05 Fls. 288 1

Relatório

Em 15/08/2005 a Recorrente tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, em 11/11/2005 foi intimada através de outro Termo de Intimação para Apresentação de Documentos para apresentar documentos complementares, em 18/11/2005 tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, em 05/12/2005 foi deviantemente intimada do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal e tomou conhecimento do crédito previdenciário lançado pela fiscalização no valor de R\$ 48.464,52 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) referente as contribuições sociais destinadas a Seguridade Social relativas a parte da empresa e do segurado empregado destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre a mão-de-obra utilizada em 05 (cinco) obras de construção civil no período de 1998 à 2001.

Ressalta-se que todas as intimações ocorreram na pessoa do Sr. Adão Aristeu Ceniz, Prefeito Municipal.

Em 02/01/2006 a Recorrente protocolizou sua defesa tempestiva com documentos às fls. 182/229.

Às fls. 200/229 a Recorrente juntou aos autos os contratos de prestação de serviços por empreitada Global com as as empresas Joel Rodrigues Vieira ME e Valdecy Cruzeiro EPP, os extratos de contrato de prestação de serviços por empreitada global e as respectivas publicações dos extratos em Jornal de circulação.

Às fls. 245 a Recorrente foi intimada da Decisão Notificação n.º 14.422.4/0289/2006 que julgou procedente o lançamento e às fls. 252/269 interpôs recurso tempestivo alegando em síntese:

- I) Preliminarmente, que ocorreu a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN, haja vista que estão sendo exigidas as contribuições do período de dezembro/1997 à fevereiro/1998 e a autuação ocorreu em 2005
- II) a autuação não corresponde a realidade dos fatos;
- III) impossibilidade da exigência das contribuições previdenciárias sobre mão-de-obra vinculadas a obra civil, calculada arbitrariamente por metodologia de aferição indireta do valor da mão-de-obra sob a alegação de que o município é o responsável pela obra e conseqüentemente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias;
- IV) as empresas contratadas são empresas idôneas e preencheram todos os requisitos técnicos estabelecidos no procedimento licitatório, responsabilizando-se pelo fornecimento da mão-de-obra utilizada;
- V) a Recorrente foi responsabilizada pelas contribuições previdenciárias pelo fato único e exclusivo das empresas contratadas não possuírem registro junto ao CREA/PR;

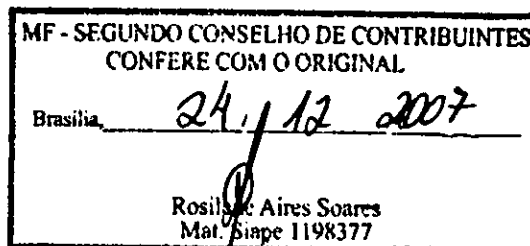
47

- VI) a Ordem de Serviço 165/97 e a Instrução Normativa 18/2000 fixam que as empresas construtoras registradas no CREA ficam responsáveis pela matrícula das obras e os recolhimentos das contribuições previdenciárias;
- VII) a Lei 8.212/91 e o Decreto 3048/99 determinam que a responsabilidade da matrícula da obra junto ao INSS é do executor, que de acordo com o parágrafo 4 do artigo 220 é o construtor, pessoa física ou jurídica que executa a obra sob sua responsabilidade no todo ou em parte;
- VIII) a responsabilidade pela execução das obras é única e exclusiva das empresas contratadas, cabendo a Recorrente apenas fiscalizar se a execução cumpre os padrões técnicos firmados no processo licitatório;
- IX) não foi comprovado que a Recorrente foi a responsável pela não elaboração da matrícula da obra no INSS e o conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias;
- X) não incumbia a Recorrente a responsabilidade de matricular a obra no INSS e o conseqüente recolhimento da contribuição previdenciária;
- XI) a fiscalização deveria recair sobre as empresas executoras das obras a fim de se verificar se estas efetivamente não recolheram as contribuições previdenciárias haja vista que se encontram nelas todos os registros contábeis; e,
- XII) por ser pessoa jurídica de direito público interno não se faz necessário o depósito recursal.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 274/275 alegando ser o recurso mera repetição da impugnação.

Em 21/05/2007 a Recorrente apresentou manifestação de fls.277/282 requerendo a extinção do crédito tributário lançado na NFLD baseado no Parecer da Advocacia Geral da União n.º AC – 55, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República que firma o entendimento de que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou sub-empiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>
Rosilene Aires Soares Mat. Siapex 198377

CC02/C05 Fls. 290 — 1

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O Recorrente foi intimado da decisão notificação em 01/09/2006 (fls. 245) e o recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 251 e 273.

Não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 1-A da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP n.º 2.180-35, de 24/08/2001, passo para o exame das questões de mérito.

PRELIMINAR

Argüi a Recorrente a extinção do débito por decadência (cinco anos), considerando que a cobrança envolveu as competências 03/1998 à 08/2001.

O Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Nesse sentido, o prazo decadencial aplicado por esta Câmara é o previsto na Lei 8.212/1991, qual seja, dez anos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 137, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 25 da Portaria MPAS n.º 520/2004, passo para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Com a publicação em 24 de novembro de 2006 no DOU do Parecer n.º AGU/MS-08/2006 adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica nele fixada, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 73/1993.

Do referido Parecer infere-se o seguinte: entre a vigência do Decreto-Lei n.º 2.300/86, até a Lei n.º 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias. Os artigos 30, VI, e 31 da Lei de Custeio são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei n.º 2.300/86 e Lei n.º 8.666/93).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 2º do art.71 da Lei n.º 8.666/93; há remissão expressa somente ao art.31 da Lei de Custeio, porém, sem alteração do caput e do parágrafo 1º. Desse modo, a

responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI, da Lei de Custeio continuaria inaplicável à Administração Pública.

Nesse sentido é o disposto no caput e no §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestas palavras:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e uso das obras e edificação, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por sua vez, o disposto no art. 31 da Lei de Custeio (responsabilidade solidária na cessão de mão-de-obra) somente é aplicável a partir da vigência do novo parágrafo 2º do art. 71 da Lei 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 9.032/1995, e até 31/01/1999 (quando passa a vigor a retenção de 11% - a partir de 01/02/99 -, conforme a Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

Uma vez que o presente lançamento foi baseado na solidariedade do art. 30, inciso VI da Lei de Custeio, fls. 20; e diante da força vinculante do Parecer da AGU, não há como sustentar o presente lançamento em nome do Município de Caruaru. Desse modo, a apuração do crédito previdenciário deve ser efetuada junto à Construtora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e no mérito CONCEDO-LHE PROVIMENTO. O lançamento não poderia ter sido realizado junto ao Município, em função da inexistência de responsabilidade solidária na construção civil.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


ADRIANA SATÓ

